



PARECER Nº 260/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 200/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUIR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria do Prefeito, que visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes no âmbito do Município.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2. Análise da matéria – CCJR



O Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objeto instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária no âmbito do Município de Parauapebas.

A iniciativa foi encaminhada à Procuradoria Legislativa para análise prévia, tendo sido emitido o Parecer Jurídico nº 378/2025, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, desde que aprovada emenda modificativa corretiva ao artigo 27 e seu §2º, conforme recomendação constante naquele parecer.

Do ponto de vista formal, a proposição observa os requisitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando devidamente acompanhada de mensagem justificativa, estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A competência legislativa do Município para instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também se fundamenta nos arts. 203, I, e 227 da Constituição Federal, que determinam a proteção integral da criança e do adolescente e a promoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da família e da convivência comunitária.

No plano infraconstitucional, o projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no art. 34, que prevê o acolhimento familiar como medida excepcional e temporária, prioritária em relação ao acolhimento institucional, devendo ser aplicada mediante decisão judicial.

Também está em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), que classificam o acolhimento familiar como serviço de proteção social especial de alta complexidade, a ser executado sob a gestão dos municípios.

A instituição desse serviço no âmbito municipal representa importante avanço na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reforçando o compromisso do Município de Parauapebas com as políticas de proteção social e de promoção do convívio familiar, nos termos das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A proposição atende aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, observando os parâmetros constitucionais e legais que regem a administração pública, além de estar devidamente alinhada às políticas nacionais de cofinanciamento e gestão do serviço, conforme diretrizes da Portaria nº 223/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social.

O projeto, entretanto, apresenta dispositivo que demanda correção técnica e jurídica, conforme apontado pela Procuradoria Legislativa. Trata-se do art. 27 e seu §2º, que



autorizam o Executivo a conceder bolsa-auxílio mensal às famílias acolhedoras, fixando o valor do benefício em montante não inferior ao salário-mínimo.

A redação original do referido artigo incorre em inconstitucionalidade material, ao vincular o valor do benefício ao salário-mínimo, em afronta ao art. 7º, IV, da CF e à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a utilização do salário-mínimo como indexador para qualquer fim.

Além disso, há ilegalidade na delegação genérica ao Executivo para fixação do valor do auxílio por ato infralegal, sem parâmetros objetivos definidos em lei, o que contraria os princípios da reserva legal e da separação de poderes, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para sanar esses vícios e adequar a norma à ordem constitucional, a Procuradoria Legislativa propôs emenda modificativa ao caput do art. 27 e ao §2º, estabelecendo que o valor da bolsa-auxílio será fixado diretamente em lei, em montante nominal compatível com a estimativa de impacto orçamentário apresentada, vedada a vinculação ao salário-mínimo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o entendimento da Procuradoria, reconhece que a aprovação da referida emenda modificativa é condição necessária para a constitucionalidade e regularidade da proposição, assegurando coerência técnica e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emenda proposta preserva o mérito da política pública, garantindo segurança jurídica e estabilidade fiscal, sem comprometer o funcionamento do serviço nem a justa compensação financeira às famílias acolhedoras, dentro dos limites orçamentários previamente estimados.

Com a aprovação da emenda corretiva, o projeto mantém sua conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, tornando-se juridicamente adequado para tramitação e deliberação final.



3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 200/2025, desde que apresente emenda modificativa ao artigo 27 e seu §2º, conforme recomendação constante do Parecer Jurídico nº 378/2025, garantindo a plena regularidade formal e material da norma.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, manifesta-se igualmente pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 200/2025, condicionada à aprovação da emenda modificativa sugerida pela Procuradoria Legislativa, reconhecendo a relevância social da matéria e sua plena adequação jurídica.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

Sadivan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*